



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

OFÍCIO Nº 968/2021.

Em 10 de novembro de 2021.

ASSUNTO: Encaminha PROJETO DE LEI Nº 146/2021.



CÓPIA

Senhor Prefeito:

Para os trâmites legais, temos satisfação de encaminhar a Vossa Excelência, mediante cópia anexa, o AUTÓGRAFO Nº 115/XVIII, que se reporta ao PROJETO DE LEI Nº 146/2021 - DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES AO TERCEIRO SETOR PRESTAREM CONTAS A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, NA FORMA QUE ESPECIFICA, presentes em Plenário catorze Vereadores componentes deste Legislativo Municipal.

Renovando a Vossa Excelência protestos de elevada estima e distinto apreço, subscrevemo-nos,

Atenciosamente,

 
Assinado Digitalmente por:
ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO
Assinado em:
10/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

**ANDRÉ LUIS MOIMAS GROSSO,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.**

Excelentíssimo Senhor
LEANDRO MAFFEIS MILANI,
Digníssimo Prefeito Municipal de
BIRIGUI.



Câmara Municipal de Birigüi

Estado de São Paulo

18º Legislatura - Autógrafos - Livro nº 1 - FL. Nº 171

AUTÓGRAFO Nº 115/XVIII.

PROJETO DE LEI Nº 146/2021, DE 9 DE NOVEMBRO DE 2021.

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS INSTITUIÇÕES PERTENCENTES AO TERCEIRO SETOR PRESTAREM CONTAS A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI, NA FORMA QUE ESPECIFICA.

Projeto de Lei nº 146/2021, de autoria do Vereador José Luis Buchalla e outros.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BIRIGUI D E C R E T A :

Art. 1º - As Instituições pertencentes ao terceiro setor nos termos desta lei ficam obrigadas a submeterem suas contas à apreciação da Câmara Municipal de Birigui, quadrimestralmente.

Parágrafo - único - Somente as entidades do Terceiro Setor que recebam e apliquem recursos e bens de natureza pública, de qualquer espécie e a qualquer título, deverão prestar contas diretamente a Câmara Municipal ao Executivo e ao Tribunal de Contas competente.

Art. 2º Para os fins previstos nesta Lei considera-se Terceiro Setor o conjunto de pessoas jurídicas de direito privado, de caráter voluntário e sem fins lucrativos, autorizadas ou criadas por lei pelo Poder Público Municipal, que:

I - desenvolvam atividades de promoção e defesa de direitos, principalmente os coletivos e difusos;


II - realizem atividades de interesse público, assistência social ou utilidade pública, nos termos definidos em lei; ou III - prestem serviços sociais diretamente à população, em caráter complementar ou suplementar aos serviços prestados pelo Estado.

Art. 3º - Nos termos e limites fixados pela Constituição Federal, o Poder Legislativo poderá controlar e fiscalizar as entidades do Terceiro Setor, especialmente por meio da instauração de Comissão Parlamentar de Inquérito.


Art. 4º O Tribunal de Contas, órgão auxiliar do Poder Legislativo, deverá fiscalizar as entidades do Terceiro Setor nos termos do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.


Câmara Municipal de Birigui, em 9 de novembro de dois mil e vinte e um.

 **SERPRO**
Assinado Digitalmente por:
ANDRÉ LUIS MOIMÁS GROSSO
Assinado em:
10/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

ANDRÉ LUIS MOIMÁS GROSSO,
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO.

 **SERPRO**
Assinado Digitalmente por:
OSTERLAINE HENRIQUES ALVES
Assinado em:
10/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

OSTERLAINE HENRIQUES ALVES,
1ª SECRETÁRIA.

 **SERPRO**
Assinado Digitalmente por:
EVERALDO ROQUE SANTELLI
Assinado em:
11/11/2021
Sua autenticidade pode ser confirmada no endereço:
<<http://www.serpro.gov.br/assinador-digital>>

EVERALDO ROQUE SANTELLI,
2º SECRETÁRIO.